



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA À LUZ DO CÓDIGO PENAL E DA
LEI 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006
BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PROTEÇÕES LEGAIS**

ORIENTANDO: HENRIQUE ALVES DA SILVA FERREIRA PIMENTEL
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO

2022

HENRIQUE ALVES DA SILVA FERREIRA PIMENTEL

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA À LUZ DO CÓDIGO PENAL E DA
LEI 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006
BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PROTEÇÕES LEGAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito ,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO

2022

HENRIQUE ALVES DA SILVA FERREIRA PIMENTEL

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA À LUZ DO CÓDIGO PENAL E DA
LEI 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006
BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PROTEÇÕES LEGAIS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. José Querino Tavares Neto

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Cristina B. S. Vendruscolo

Nota

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA À LUZ DO CÓDIGO PENAL E DA
LEI 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006
BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PROTEÇÕES LEGAIS**

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
INTRODUÇÃO	7
1 - CONTEXTO HISTÓRICO	8
1.1 - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA HISTÓRIA HUMANA	8
1.2 - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA..	11
2 - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	14
2.1 – ASPECTOS IMPORTANTES	14
2.2 – DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	15
2.3 - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR APÓS A LEI 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006	17
3 – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA ATUALIDADE	20
3.1 – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL PRÉ-PANDEMIA DO COVID-19	20
3.2 – SUPOSTOS FATORES INFLUENCIADORES NO AUMENTO DA VIOLÊNCIA	21
3.3 – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.....	23
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	27

RESUMO

Conforme o histórico da humanidade, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das problemáticas culturalmente mais duradoras da sociedade. Perpassando por todas as fases da história humana desde o surgimento da civilização em si até os tempos contemporâneos de forma duradoura e repassada culturalmente de forma veemente. A violência doméstica e familiar contra a mulher, possui peculiaridades e formas da sua prática, não sendo como se pensava, somente através de forma física, mas também, através da forma psicológica, sexual, patrimonial e moral. Necessitando de uma legislação no Brasil, forte o suficiente para mudar este cenário, que no caso em questão foi a Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, com inovações nos mecanismo de proteção à mulher vítima e ao tratamento da conduta praticada. Desta forma, entretanto, mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha e com os máximos de esforços do Poder Público em combate, houve-se o aumento significativo em relação as violências e formas delas, decorrentes do isolamento social e maior convivência entre vítima e agressor, durante a pandemia do Covid-19, além da dificuldade da denúncia por esta.

PALAVRAS-CHAVE – Violência Doméstica e Familiar; Mulher; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

According to the history of humanity, domestic and family violence against women is one of the most culturally lasting problems in society. Going through all phases of human history from the emergence of civilization itself to contemporary times in a lasting and culturally passed on in a vehement way. Domestic and family violence against women has peculiarities and forms of their practice, not being as thought, only through physical form, but also through psychological, sexual, patrimonial and moral form. Needing legislation in Brazil, strong enough to change this scenario, which in the case in question was Law 11,340 of August 7, 2006, popularly known as the Maria da Penha Law, with innovations in the mechanism of protection of female victims and the treatment of the conduct practiced. In this way, however, even with the validity of the Maria da Penha Law and with the maximum efforts of the Government in combat, there was a significant increase in relation to the violence and forms of it, resulting from social isolation and greater coexistence between victim and aggressor, during the Covid-19 pandemic, in addition to the difficulty of the complaint by it.

KEY WORDS – Domestic and family violence; Women; Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal, ramo do Direito Positivo, é o conjunto de princípios e regras destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanções. Nele se definem fatos que podem ser puníveis e cominam as suas respectivas sanções.

É um ramo que se distingue devido à gravidade das sanções impostas, atingindo direitos fundamentais, como a perda temporária da liberdade e/ou restrições de bens.

Deste modo a complementar, no sistema jurídico brasileiro, além do Código Penal instituído, há diversas outras leis que regulam crimes e impõe sanções a determinadas ações, como é no presente artigo em questão a Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006, também denominada de “Lei Maria da Penha”, que ganhou tal nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso.

É uma lei que define formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, com o acréscimo de prestar assistência as vítimas.

Possuindo objetivos iguais ao Código Penal, como o de justificar a potencial possibilidade de lesão a um bem jurídico, e cominar sanções para quem praticar essas infrações. Além do mais ambos possuem um caráter finalista, uma vez que procuram a proteção de bens jurídicos fundamentais, obtendo um caráter prático e não somente teórico.

Logo com a evolução, mesmo com diversos meios de coibir a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, até antes da referida lei, nunca deixou de ser tratada como algo ínfimo e fútil.

Assim se tornou necessário a positivação de determinada lei, para que este tipo de violência deixasse de ser tratada, como um crime de menor potencial ofensivo e dando o devido valor.

Entretanto a convivência familiar, decorrente da pandemia do covid-19, trouxe um aumento significativo nos números de práticas deste crime, possuindo uma necessidade de aprofundamento e estudos em relação ao que levou a acontecer.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA HISTÓRIA HUMANA

A violência doméstica e familiar contra a mulher se tornou um dos temas, hodiernamente, com maior visibilidade, devido à gravidade deste assunto. Entretanto a referida problemática não é algo atual, perpassando por todos os momentos históricos da humanidade, resultantes do aprendizado repassado de cada cultura existente nas sociedades.

Em relação à violência, cabe-se ressaltar o entendimento de Pedro Rui da Fontoura Porto:

A violência é uma constante na natureza humana desde a aurora do hemisfério, e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade (PORTO, 2007; p.13).

O preconceito e a submissão da mulher advêm desde antes da Idade Antiga. Na antiguidade, de início, as mulheres eram, conforme relatos das escritas da época, submissas aos homens e sendo vítimas de violência frequentemente.

Porém a época considerada mais violenta pelos historiadores, é a da Idade Média, onde os tribunais civis e religiosos legitimavam os castigos físicos, a flagelação e as torturas como algo normal ou aceitável. Neste momento histórico as mulheres eram submissas aos senhores feudais, sendo executadas pela igreja, sob a alegação de serem feiticeiras.

A mulher, desde seu nascimento, esteve submetida a um rigoroso treinamento para o desenvolvimento da prisão relacionada ao trabalho doméstico, seja a responsabilidade com os filhos e/ou com o lar e o qual permaneceu por um longo tempo (DIAS, 2009, p. 14-15).

Até a idade média, não havia questionamentos sobre o direito que os homens tinham de agredir suas mulheres. Isto foi herdado de uma fase da história em que a mulher era posicionada como submissa ao homem.

Na época, não se tinha a ideia de que mulheres poderiam ter algum direito. Nas sociedades primitivas, elas eram consideradas como membros menos importantes do grupo, vez que se destinava somente as funções pífias como a criação dos filhos e as tarefas domésticas.

No início da civilização, o homem usava a força física, como forma de sobrevivência e à defesa da comunidade, sendo transformado no macho protetor e provedor, exercendo sobre a família em si, seu poder de superioridade.

A relação hostil e de dominação de gênero nos remetem às teorias aristotélicas (ROUDINESCO, 2003, apud SOUZA 2013). Nelas, os humanos seriam divididos em três categorias, sendo que o homem era o senhor e pai; a mulher era a esposa e mãe e; o escravo que era “a coisa do senhor”, sendo desalmado e próximo ao animal. A mulher neste tempo estaria situada abaixo do homem e acima do escravo, ou seja, entre a intelectualidade/cultura e a animalidade, sendo um homem invertido que se submete aos comandos do senhor e que não deveria participar das questões sociais por haver certa irracionalidade dentre suas características (SOUZA, 2003, p. 22).

Com isto no século XVIII, ainda pode se ver a diferença entre homens, negros e mulheres formando uma hierarquia de importância na sociedade.

Diferenças de nascimento, de posição, de status social entre homens não eram levadas em consideração naquele momento, diferenças de riqueza, cor e gênero sim (SCOTT, 2005, p.15).

Ainda no mesmo século, houve um grande questionamento, levantado com o advento do iluminismo, acerca da exclusão das mulheres brancas enquanto cidadã, uma vez que tinham as mesmas capacidades que os homens brancos.

Mesmo assim, a concepção que as mulheres teriam a mesma capacidade de raciocínio que os homens, não ficaram aceitas pela maioria dos

iluministas da época, que consideravam a mulher ideal como sendo aquela silenciosa, modesta, casta, tradicional subverníent, vindo a condenar mulheres independentes e poderosas.

Dentre todas as justificativas do século XIX acerca da supremacia de um gênero sobre o outro, sobressaía coisas como fatores biológicos e sociológicos, ao quais os homens possuíam demasiada vantagem, sobre as mulheres.

Foi só com a maternização da família no século XIX, ligando diretamente a feminilidade da mulher à maternidade que ela pode ocupar de fato um lugar ativo na sociedade e, frente a importância de sua corporeidade e atributos gerou temor pela perda do controle do seu corpo (SOUZA, 2013, p.4).

A partir deste momento as mulheres tiveram a decisão de se rebelar, restringindo seu corpo ao acesso de homens, pois, este era um bem restrito a elas, e que as caracterizava como sujeito na família e na sociedade.

Porém, a evolução da humanidade em relação ao tratamento da mulher como ser capaz, se obteve a passos lentos e largos, obtendo marco significativo como o movimento feminista, na busca de emancipação e igualdade de gêneros, como afirma Dayane Santos de Souza:

Mas é com o feminismo, em fins do século XVIII, que se relaciona a luta em favor da igualdade entre homens e mulheres com um projeto de revolução da sociedade que iniciará um longo movimento de emancipação das mulheres. Ao final do século XX elas passaram a dominar todos os processos de procriação, o que causou, segundo Roudinesco, uma nova desordem familiar. Houve medo da abolição das diferenças e das gerações (SOUZA, 2013, p.4).

Portanto, através de lutas como o feminismo, houve certa resistência no que se refere, à mulher estar em grau hierárquico inferior ao homem na sociedade, forçando uma alteração cultural e legislativa, repassada de geração a geração por todas as sociedades patriarcais, tentando igualar os gêneros na medida do possível, criando uma verdadeira isonomia entre ambos.

1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Após séculos de submissão ao homem, as mulheres em especial a partir do século XX, começaram a buscar espaço na sociedade de forma mais veemente, através de movimentos importantes como o feminismo.

O mundo contemporâneo entendeu a desigualdade dos papéis de homens e mulheres de forma muito clara a partir da segunda metade do Século XX, e os movimentos feministas representaram o despertar (FERREIRA FILHO, 2010, p.22/23).

Contudo, os primeiros referenciais para guiar estas ações surgem somente após a Idade Moderna, com mais precisão na Revolução Francesa, onde se foi exigido fatores como a Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Mas mesmo assim não se resultou em direitos específicos para as mulheres, sendo excluídas até da Constituição Francesa em categoria de cidadãs.

Mesmo após algumas pensadoras francesas como Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges, através de documentos elaborados criticando a posição da Constituição, e sendo pessoas históricas na luta para que as mulheres pudessem conseguir ter voz ativa na política e buscar seus direitos, tal feito só ocorreu em 1893, em uma colônia no sul da Austrália, a atual Nova Zelândia.

Através do Ato Eleitoral de 1893, as cidadãs desta colônia, pela primeira vez na história ganharam direito ao voto, servindo de exemplo para os outros países acerca dos direitos políticos das mulheres.

Outros movimentos surgiram, como por exemplo, nos Estados Unidos da América, com a marcha de Nova York, exigindo melhores salários e o direito ao voto, o que resultou na determinação do Dia Nacional da Mulher nos Estados Unidos e na Conferência Internacional das Mulheres Socialistas, estabelecendo o Dia Internacional da Mulher nos países integrantes.

Apesar de todos estes movimentos, os direitos das mulheres, conseguiram força em cenário internacional, após a segunda metade do século

XX, depois das intensas guerras travadas na Europa, e com a formação da Organização das Nações Unidas (ONU).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, diversas nações se uniram e criaram a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, com a assinatura da Carta das Nações Unidas. A ONU nasceu com o objetivo de estabelecer a paz e a segurança mundial, além de solucionar conflitos e divergências entre os países de maneira pacífica e diplomática.

Nesse viés foi elaborado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo que todas as pessoas, sem nenhuma exceção, deveriam ter direitos fundamentais garantidos.

Pouco foi citado neste documento sobre questões envolvendo gênero, mas depois da 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher no México em 1975, a pauta maior estava sobre a injustiça de se tratar um grupo historicamente subjugado, da mesma forma que o grupo predominante e privilegiado.

Então, em 1979, houve a promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), se tornando o primeiro tratado internacional a discutir e induzir que os Estados membros da ONU, buscassem eliminar a discriminação e práticas discriminatórias de gêneros e violações dos Direitos das mulheres.

A partir de 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, constituiu-se um marco como a primeira ação afirmativa Internacional, que começou a dispor sobre os Direitos Humanos da Mulher (DIAS, 2009, p. 28).

Este documento influenciou na aderência de outros no tocante da procura de igualdade de gêneros e dirimir violências contra as mesmas.

Já propriamente no Sistema Jurídico Brasileiro, O Poder Legislativo da época, com a criação do Código Penal Brasileiro, tomou como base os costumes e princípios da sociedade naquele momento, buscando proteger o conjunto em si, e não apenas a um grupo específico. Isto deu margem a formas de discriminações de gêneros e legitimou de certa forma a violência doméstica, já que não era algo consolidado legalmente.

Com a vinda da Constituição Federal de 1988, as mulheres através de anos de luta, conquistaram pouco a pouco a Igualdade de Direitos no país,

possuindo, por exemplo, a Isonomia de gêneros, os Direitos Humanos, Direitos e Deveres individuais e coletivos, Direitos Sociais, Direitos Trabalhistas, Direitos Políticos entre outros.

Contudo, a maior evolução legislativa infraconstitucional no Brasil, veio através da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que alterou o Código Penal Brasileiro e o Código de Processo Penal.

A Lei Maria da Penha visa à sua atuação e aplicação nos casos envolvendo violência por parte de quem tenha sido cônjuge ou que tenha tido qualquer ligação de afetividade, mesmo que não tenha tido coabitação ou convivência. Busca punir aquele que, por meio da violência física ou psicológica, tenta se manter dominante sobre o ser feminino (LIMA, 2009, p.60).

O nome da lei em si, demonstra resposta legislativa a luta de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica brasileira que, em 1983, sofreu bárbaras agressões de seu marido na época, ocasiões que a deixaram paraplégica e inconformada, buscando a justiça brasileira, para que o seu agressor respondesse por suas ações.

Na época, o caso ganhou grande repercussão, devido ao nível de brutalidade e omissão do judiciário, relatados pela própria Maria da Penha em seu livro e alcançando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Neste momento o Estado Brasileiro, estava bastante ultrapassado em relação a formas de coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo até condenado pela OEA por omissão, negligência e tolerância em relação à esta forma de violência.

A partir desta condenação, ficou evidente a falta de mecanismos para se reprimir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, havendo uma obrigatoriedade de resposta para a sociedade em relação ao tema, principalmente em âmbito legislativo e judiciário.

A lei Maria da Penha surgiu para dirimir o gigantesco hiato do binômio, violência x imputabilidade existente nos crimes bárbaros

cometidos contra a mulher ao longo de décadas. As raízes dessa violência têm explicações históricas extremamente incrustadas e disseminadas nas diversas sociedades mundiais e em diferentes culturas (SALDANHA, 2011, p.7).

Deste modo, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) demonstrou o avanço gigantesco que o país estava disposto a seguir, sendo considerada em determinado período pela ONU, como a terceira melhor lei contra a violência doméstica do mundo.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

2.1 ASPECTOS IMPORTANTES

Antes de se falar acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário haver uma conscientização acerca da conceituação do que é violência, que dependendo do caso pode haver divergências.

A violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem (LIMA, 2013, p.54).

Para Altamiro de Araújo Lima Filho podemos conceituar a violência como:

Em sentido jurídico, a violência pode ser tomada como forma de constrangimento físico ou moral para alcançar fim ilícito, imoral ou não desejado pela pessoa que sofre a violência, por fim, pode até assumir a forma de coação (LIMA FILHO, 2011, p.52).

Assim, para Klitzke e Zucco, destacam sobre a violência uma perspectiva específica como a de gêneros:

As violências são consideradas processos sócio-históricos, e podem se expressar de formas visíveis e não aparentes em diferentes espaços, como nas relações sociais, na comunicação e nas instituições. Dentre elas, destacam-se a violência urbana, doméstica, familiar e intrafamiliar, e econômica (KLITZKE; ZUCCO, 2011, p. 2).

Portanto, a violência doméstica e familiar contra as mulheres possui um contexto histórico grande e abrangente, podendo ser considerado a forma de violência mais duradoura da história humana.

A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz (CUNHA; PINTO, 2013, p. 7).

Trata-se de uma grande e grave violação dos direitos humanos fundamentais, pois fere o princípio básico da dignidade da pessoa humana, que deve ser alicerce da sociedade contemporânea, de modo a se respeitar todas as pessoas e ter um mínimo de dignidade.

2.2 DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica se refere a todas as formas de violência consumadas em âmbito doméstico e familiar, sendo capaz de ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física é a que possui maior visibilidade, pois atinge a saúde corporal, ficando fácil a sua identificação, como por exemplo, através de hematomas, machucados e lesões resultantes da agressão.

A violência física é todo tipo de lesão à integridade e saúde corporal. Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando

ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio e mesmo na Lei das Contravenções Penais, como a via de fato (CUNHA; PINTO, 2013, p. 61).

Já o quesito da violência psicológica é extremamente difícil se conceituar, pois envolve fator subjetivo de cada mulher, mas se pode fazer análise do entendimento de que pode ser toda aquela que causa dano emocional que fere a autoestima da mesma.

A lesão puramente psicológica se configura pelo suportamento por parte da vítima de agressões verbais, ou pressão emocional, imposição da prática de ato que causa ultraje a vítima, submetê-la à prática de atos sexuais degradantes a sua condição e prática de atos fraudulentos que fira seu patrimônio (PARODI; GAMA, 2012, p.160)

Em relação à violência sexual, pode ser compreendida como toda ação que constranja ou force alguém a participar ou praticar ato sexual, mediante o uso da força, ameaça ou coação.

A violência sexual abrange outras formas de violência, e não só aquela que diz respeito a ato sexual em si. Veja que se enquadra nesse tipo de violência a oposição de olhar imagens pornográficas, o impedimento de utilização de métodos contraceptivos, o matrimônio forçado ou a imposição de aborto (SALDANHA, 2011, p. 14).

A violência patrimonial está definida no Código Penal, e se trata de qualquer forma de retenção, subtração e destruição de bens ou recursos econômicos da mulher com intenção de agredi-la.

Violência patrimonial é entendida como qualquer conduta cometida no âmbito doméstico e familiar em desfavor da mulher e configuradora de retenção (posse de coisa da mulher garantindo direito próprio), de subtração (retirada, ocultamento, e não podendo cogitar o furto, em razão do estabelecido no artigo 181 do Código Penal), de destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos

econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades pessoais (LIMA FILHO, 2011, p.47).

Por fim, a violência moral também se encontra com apoio legal no Código Penal Brasileiro, na parte dos crimes contra a honra, e possuindo delitos como a Calúnia (Artigo 138 do Código Penal), Difamação (Artigo 139 do Código Penal) e Injúria (Artigo 140 do Código Penal), mas, em praticados em âmbito doméstico e familiar.

A violência moral é qualquer ato verbal que configure caluniar, difamar ou injuriar a imagem da mulher. A violência verbal, ou seja, calúnia, difamação ou injúria normalmente se dão concomitantemente com a violência psicológica (CUNHA; PINTO, 2013, p. 65).

Logo, a violência doméstica e familiar contra a mulher em si, possui grande abrangência em relação às formas de ação, entretanto, havendo como resposta legislativa, pelo Código Penal Brasileiro, e leis infraconstitucionais como a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a proteção legal para os bens jurídicos tutelados, como a honra, integridade física e psicológica, e o próprio patrimônio.

2.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR APÓS A LEI 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), veio em um momento ao qual a mulher estava totalmente desprotegida juridicamente em relação aos vários tipos de violências em âmbito doméstica e familiar. Esta lei é um instrumento normativo que abrange todos os aspectos sociais que o ciclo da violência de gênero se materializa.

Quando surgiu, trouxe diversas inovações no âmbito de proteção a mulher, de certa forma a melhorar e dar uma condição digna e igualitária de viver na sociedade, algo que anteriormente era bastante complicado por conta da cultura machista e patriarcal.

A vida cotidiana é permanentemente atravessada pela violência. Poderíamos apontar fatores que favorecem o crime, tais como: os problemas econômicos, a ausência de serviços mínimos de saúde física e mental que deveriam ser providenciados pelo Estado e, sobretudo, o machismo cultural que considera a mulher uma propriedade do homem. Tudo junto provoca no cidadão e na cidadã o sentimento que está abandonado e que se quiser justiça deve fazê-la com as próprias mãos (BLAY, 2010, p.217).

Através da inovação incorporada pela lei, coisa que não havia até então no ordenamento jurídico, pôde se ver algumas mudanças importantes na procura de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentre tais inovações é necessário destacar a mudança da competência para julgar os crimes de violência doméstica, que antes eram crimes julgados por juizados especiais, local ao qual são julgados crimes de menor potencial ofensivo, assim como dispõe a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Depois da lei, a competência foi deslocada para os novos juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por este motivo as penas podiam ser punidas com multas e doação de cestas básicas, passando a ser proibidas no caso de violência doméstica.

Outra novidade significativa foi acerca da detenção do suspeito de agressão, que antes não havia previsão de decretação de prisão preventiva ou flagrante do agressor, mas após com a alteração no Código Penal, passou a existir a possibilidade.

Além disto, este tipo de violência se tornou agravante de pena pelo Código Penal, e só podendo haver a desistência da denúncia pela mulher perante o juiz, que o fazia por medo ou não possuir renda suficiente para se sustentar.

Neste viés a própria lei, deu autonomia ao juiz para incluir a vítima em programas de assistência governamentais ou prestação de alimentos a mesma, acabando com a dependência econômica que a fazia desistir da denúncia.

A mulher passa por momentos difíceis quando sofre a violência doméstica familiar, reclamando diversos tipos de auxílios para

promover as adequações em sua vida, visando o restabelecimento da normalidade (PARODI; GAMA, 2011, p. 164).

O surgimento das medidas protetivas de urgência, deu proteção para muitas mulheres que denunciavam seus companheiros e por não conseguir se afastar o agressor imediatamente, convivia com frequentes ameaças e novas agressões.

São providências cautelares de natureza processual, urgentes e provisórias, determinadas com o fim de assegurar a eficácia de uma futura decisão judicial, seja quanto à reparação do dano decorrente do crime, seja para a efetiva execução da pena a ser imposta (CAPEZ, 2009, p. 408).

Assim, a Lei Maria da Penha trouxe inúmeras maneiras para assegurar e prevenir a vítima de novas agressões e ameaças, além de delegacias especializadas para tratar de tais casos.

Vale ressaltar que não foram somente estas mudanças que ocorreram, pode se citar ainda coisas como:

- A vítima deve ser informada do andamento do processo e do ingresso e saída da prisão do agressor;
- O agressor pode ser obrigado a comparecer em programas de recuperação e reeducação;
- A mulher vítima de violência doméstica tem direito a serviços de contracepção de emergência, além de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST's).

Portanto, devido às diversas mudanças introduzidas pela referida lei, a mulher conseguiu certa seguridade legislativa contra o seu agressor, a permitindo possuir em tese tranquilidade e resguardo para sua própria vida e segurança.

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRAS AS MULHERES NA ATUALIDADE.

3.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL PRÉ-PANDEMIA DO COVID-19.

A Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, continua sendo pauta mundial, conforme estudo realizado pela própria OMS, ao qual as porcentagens de mulheres agredidas fisicamente pelo parceiro, em algum momento da sua vida, variam entre 10% e 52% em 10 países participantes da pesquisa.

Mesmo com o passar dos anos, após a entrada em vigência da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, o número de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é de grande expressão na sociedade brasileira atual.

Ocorrendo casos de violências como abusos sexuais e feminicídios, na maioria das vezes por ex-companheiros. O Balanço 2014 do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (SPM-PR), mostra que em mais de 80% dos casos de violência reportados, a agressão foi cometida por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo.

Em 2015, o governo brasileiro publicou um estudo através da revista VEJA que demonstrou que a cada 7 (sete) minutos, uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil.

Deste estudo, surgiu também a premissa de que mais de 70% da população feminina brasileira vai sofrer algum tipo de violência ao longo da sua vida. Relata-se também que 1 em cada 4 mulheres já foram vítimas de violência física ou psicológica.

O ambiente em que a mulher sofre a violência, entra em pauta a medida que de acordo com a pesquisa Violência e Assassinatos de mulheres, para 70% da população há a incidência maior dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil. Condizente com o SUS que atendeu mais de 70 mil mulheres vítimas de violência em 2011 e cerca de 71,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico.

A mesma pesquisa relata que apenas 2% da população nunca ouviu falar da Lei Maria da Penha, e que para 86% dos entrevistados, com o advento da Lei a população feminina passou a denunciar mais os casos de violência. E o mesmo número concordam com a medida de denúncia e enfrentamento.

Ainda mais através do mesmo levantamento 54% dos entrevistados, conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro e 56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira.

Outro estudo realizado pela OMS, demonstrou que cerca de 20% das mulheres agredidas fisicamente pelo marido no Brasil permaneceram em silêncio e não contaram sequer a experiência para amigos ou familiares.

Conforme o Mapa da Violência 2012, duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; e em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher.

É um evento de grande gravidade social, que cria barreiras para o próprio desenvolvimento da sociedade e coloca em risco a maior parte da população do país que são as mulheres.

3.2 SUPOSTOS FATORES INFLUENCIADORES NO AUMENTO DA VIOLÊNCIA

Por ser uma das premissas mais importantes da sociedade atual, é necessário que haja o entendimento das supostas causas que possam levar a prática de tal delito e o mais importante os fatores majorantes.

O primeiro a perceber nos casos de violência, é o pensamento em relação as desigualdades de gênero, impondo certas situações como normais hodiernamente e criando a obrigação de aceitá-las como verdadeira.

Além disto o machismo estrutural vigente na cultura da atualidade, seguindo a premissa dos valores históricos herdados e sendo comum os casos de superioridade em relação ao gênero feminino, os homens sentem-se valorizados pela sua força e agressividade usando-as para justificar ou minimizar suas ações.

Outro fator importante para se analisar é a personalidade do agressor, que na maioria das vezes é totalmente desestruturada, possuindo perfil

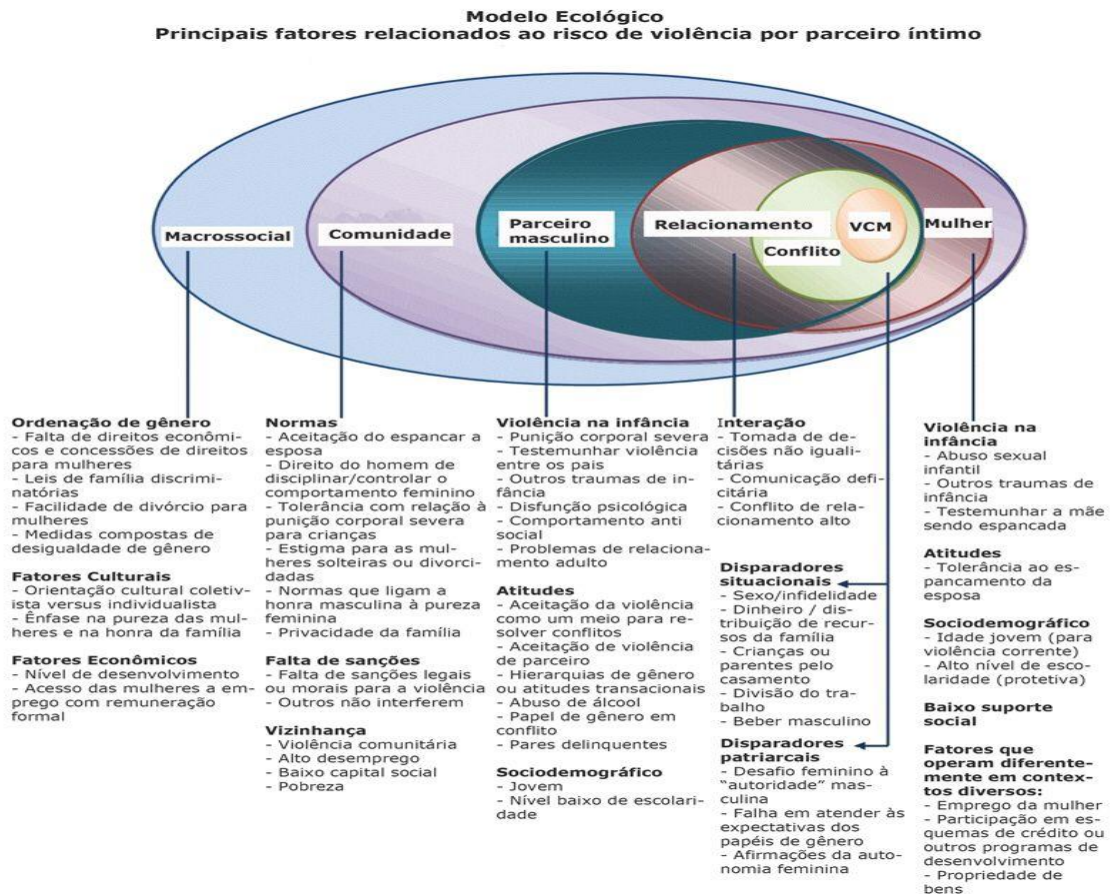
autoritarista e problemática, desencadeado por frustrações diárias e levando a falta de paciência do mesmo no ambiente familiar.

O uso do álcool pode ser fator importante para desatrelar crises de violências, mas não é uma causa, muito menos uma prerrogativa para agressão causada pelo agressor na convivência familiar.

Entretanto as causas que levam ao surgimento da agressão, seja ela física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, não são simples e únicas, compondo um sistema gigantesco de supostos agentes causadores.

Em uma pesquisa multipaíses da OMS acerca da violência por companheiros mais próximos, utilizou-se a perspectiva do “modelo ecológico de geração da violência”, buscando precedentes de diferentes formas que dão partida para o risco de episódio de violência.

Conforme o quadro abaixo é possível ver vários princípios causadores do risco de violência:



Fonte: Modelo ecológico apresentando os principais fatores relacionados ao risco de violência por parceiro íntimo (Lori Heise, 2011)

Segundo Ana Flávia D'Oliveira, médica, pesquisadora e professora do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP:

“Os círculos mais alargados são relativos à comunidade, à sociedade. Os fatores que estão lá dizem respeito à legislação, normas culturais, desigualdade entre homens e mulheres em termos de participação política, acesso à informação, nível salarial. Tais fatores feris se relacionam com fatores individuais, que podem ser desencadeadores de violência, como ter sofrido violência na infância ou testemunhado abusos na família”

Deste modo é de extrema importância conhecer os fatores que levam ao cometimento de injustas agressões no âmbito familiar, sendo algo que traz prejuízos em diversas áreas da convivência social de todos os envolvidos.

3.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.

Com a chegada do vírus SARS-CoV-2, o vírus causador da COVID-19, em 2020, a população mundial se viu diante de algo inimaginável, uma doença extremamente agressiva, que trouxe diversas perdas de vidas durante seus picos mais altos.

Devido a necessidade de isolamento, para evitar maiores contágios da doença, a sociedade mundial e brasileira, passou a ter demasiada convivência familiar, entre pais e filhos, e entre companheiros.

O isolamento social, colaborou com o aumento significativo de agressões e feminicídios, pelo simples fato, do convívio obrigatório de mulheres com seus agressores, no local com maior índice de violência, que é o domicílio do casal ou da família.

Segundo pesquisa realizada pelo DataSenado, 86% das entrevistadas, relatam haver por sua perspectiva o aumento da violência contra a mulher em 2021. Sendo afirmado por 71% delas que o Brasil é um país bastante machista.

Outro número expressivo aparente na pesquisa é que 68% conhecem no mínimo uma mulher que foi, ou está no índice de vítima de violência doméstica, colaborando com o crescimento de 14% antes da pandemia em si.

Dentre as mulheres ouvidas 27% declararam já terem sido agredidas por algum homem ao longo da vida, e mais 18% das pessoas agredidas possuem vivência habitual com seu agressor.

Estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao qual reforça alguns índices sobre a violência doméstica no Brasil, demonstra que em 2019, 30,4% dos homicídios contra mulheres aconteceu no ambiente familiar, ou seja, dentro da sua residência.

Este número aumentou consideravelmente em torno de 22% nos primeiros dois meses da pandemia do Covid-19 no Brasil, demonstrando que a convivência forçada colaborou para este acontecimento.

Tal modo que para reforçar, o Jornal O POPULAR, afirma que uma em quatro mulheres acima dos 16 anos, totalizando o percentual de 25%, sofreu algum dos tipos de violência durante os 12 primeiros meses da pandemia, apuração extremamente significativo, haja vista que, totaliza o número de 18 milhões de mulheres.

Destarte o enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, ganhou programas eficazes de conscientização e pró-atividade como, por exemplo, o incremento reforçado de delegacias especializadas a isto, pós-criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

O Disque-Denúncia através da Central de Atendimento à Mulher, mediante o 180, favoreceu o combate a este tipo de crime, onde familiares, vizinhos ou amigos podem denunciar e ajudar a ocorrência do delito em si.

Além disto, a “Campanha do Agosto Lilás”, criada como parte da luta representada pelas mulheres para inibir os casos de violência doméstica no Brasil, reforça a importância da gravidade que é o assunto em questão, além de esclarecer as diversas formas de violência, causas, e chamar a atenção da sociedade nacional acerca disto.

Por fim, durante a pandemia, as vítimas de violência doméstica não conseguiam estar livre da monitoração de seus agressores, para que acontecesse a denúncia, que pelo isolamento social, passaram a ficar mais tempo juntos.

Então surgiu a ideia, com base em experiências na França, Espanha e Índia, por um grupo de trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da campanha do Sinal Vermelho para a Violência Doméstica.

Esta campanha consistia em colocar o sinal “X” feito com batom vermelho ou qualquer outro material na palma da mão, ou em outro objeto aleatório de fácil acesso, para que ao visto por pessoal treinado acionasse a Polícia Militar da região.

A repercussão foi demasiadamente grande, por conta da objetivação de oferecer um canal silencioso de denuncia a vitima que, do seu domicilio, não conseguisse denunciar a violência que estaria sofrendo, levando a estabelecimentos diversos aderir a situação.

CONCLUSÃO

Portanto, o aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher dentro de casa, se dá em grande parte pelo isolamento social forçado decorrente da pandemia do Covid-19. A convivência familiar entre agressor e vítima ficou evidentemente maior, devido à necessidade de se manter dentro do ambiente familiar, acarretando na prática de todos os tipos de violência.

Entretanto, a problemática em questão perpassa por todas as fases históricas da humanidade, não somente na atualidade, em que o machismo estruturado pela sociedade, ganha ainda mais espaço e a igualdade de gênero perde relevância, mesmo com as políticas públicas e leis para haver isonomia entre ambos.

Deste modo, mesmo com a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), prevendo a proteção e maior repressão a violência doméstica e familiar contra a mulher, se torna ineficaz devido a conduta legal e moral da população em si.

É necessário que haja a conscientização da sociedade para que tenha uma evolução significativa nesta pauta recorrente. De forma a repreender veementemente o agressor e quem tenha participação tanto de forma comissiva ou omissiva.

É conclusivo que o poder público, tem de ser preciso ao intensificar no ensino desta conduta, não frisando somente na violência física, mas sim, em todos os tipos de condutas violentas (psicológicas, patrimoniais, morais e sexuais) e nas consequências legais e psicossociais que isto poderá levar a todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLAY, Eva Alterman. Assassinato de mulheres e direitos humanos. 1a ed. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada, artigo por artigo – 2. ed. ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012/2013.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito de Família – 5. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

KLITZKE Carla; ZUCCO, Luciana Patrícia. Violência de gênero: como os profissionais de saúde indentificam. 2011. Disponível em: <http://www.hu.ufsc.br/setores/wp-content/uploads/sites/17/2014/11/Artigo-Carla-Klitzke-e-Luciana-Zucco.pdf>. Acesso em 16 jun. 2022.

LIMA FILHO. Altamiro de Araújo, Lei Maria da Penha Comentada – Leme/SP: Mundo Jurídico, 2011.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2aed. São Paulo: Atlas, 2013.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. Lei Maria da Penha – Comentários à Lei nº 11.340/2006 – 1ª ed. Campinas: Russel Editores, 2011/2012.

PORTO. Pedro Rui Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SALDANHA, Alessandra da Gama, lei Maria da Penha, esquematizado, ed. Ferreira, série concursos, 2011.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. Revista Estudos Feministas, 13(1), 11-30. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>>. Acessado em: 5 mai. 2022.

SOUZA, D. S. de. História, Psicanálise e Sociologia: notas acerca da dominação masculina. Revista Ágora, [S. l.], n. 16, 2013.